

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920/000.045/94-19
SESSÃO DE : 16 de outubro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.693
RECURSO Nº. : 00.546
MATÉRIA : IRF - ANO DE 1991
RECORRENTE : NEW HOME S/A
RECORRIDA : DRF EM JOINVILLE - SC

IRF - FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO RETIDO - Comprovada a efetiva retenção de imposto pela fonte pagadora, é lícito à Fazenda Nacional exigir o seu recolhimento já que a empresa é mera depositária dos valores retidos.

CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS - Compete privativamente ao Poder Judiciário apreciar e decidir questões que versem sobre inconstitucionalidade das leis em vigor. A este Conselho, como órgão integrante do Poder Executivo, compete tão somente zelar pela correta aplicação dos dispositivos legais, carecendo-lhe competência para aquilatar de inconstitucionalidade das mesmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **NEW HOME S/A.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1995.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA


CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10920/000.045/94-19
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.693

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920/000.045/94-19
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.693
RECURSO Nº. : 00.546
RECORRENTE : NEW HOME S/A

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada exigiu-se, através da Notificação de Lançamento de fls. 03. o imposto de renda em valor equivalente a 2.274,97 UFIR e acréscimos legais cabíveis, em decorrência da falta de recolhimento de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre o rendimento do trabalho assalariado, em relação a fatos geradores ocorridos no mês de dezembro de 1991.

Na impugnação, alega a contribuinte, em síntese:

- ser ilegítima a aplicação de juros equivalentes à TRD acumulada no exercício de 1991 por ferir a Constituição Federal, cuja indexação foi afastada pelo STF e porque sua aplicação a débitos tributários contraídos antes da vigência da Lei nº 8.218/91, representa retração da lei, proibida pelo art. 150, III, "a" e 5, XXXVI da Carta Magna;

- a Constituição Federal limita a cobrança de juros em doze por cento ao ano e, citando artigos do Código Civil entende que os artigos 3º, 7º e 8º da Lei 8.218 afrontam o princípio fundamental da igualdade e fere o princípio da capacidade contributiva;

- insurge-se quanto à utilização da UFIR no ano de 1992 sob o argumento de que a Lei 8.383 foi publicada no Diário Oficial da União de 31.12.91, surtindo efeitos a partir de 02.01.92;

- ilegítima a aplicação da multa cumulativa com juros de mora porque representa agravamento, o que não é permitido pelo CTN;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920/000.045/94-19
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.693

- invoca doutrinadores e conclui que a cobrança exagerada de acréscimos e excesso de exação ferem princípios fundamentais da Carta Magna, destacando-se o princípio da capacidade contributiva e vedação do confisco;

- requer, finalmente, seja julgada improcedente a cobrança ou, ainda, improcedentes seus aumentos e encargos, declarando-se nula a notificação.

A autoridade de primeira instância mantém a exigência sob os argumentos consubstanciados na ementa a seguir transcrita:

“TRIBUTÁRIO. IRF. INCONSTITUCIONALIDADE.

Verificada a falta ou insuficiência no pagamento do imposto deve ser exigida em procedimento de ofício. A autoridade administrativa não tem competência legal para apreciar a arguição de inconstitucionalidade das Leis. Lançamento procedente.”

Ciente em 18.03.94 (sexta-feira), protocoliza a contribuinte seu recurso voluntário em 18.04.94 (fls.. 33).

Na peça recursal, transcrevendo ensinamentos de eméritos doutrinadores, a contribuinte argumenta, em síntese, não existir, em nosso ordenamento jurídico, nenhuma restrição a que o contencioso administrativo aprecie a constitucionalidade ou não de dispositivos constantes em lei.

Argúi ainda a recorrente que a vinculação da atividade administrativa à Lei, a que alude o art. 142 do CTN, diz respeito à lei constitucionalmente válida e que tal fato não estaria ocorrendo na espécie e que, como já aduzido na inicial, os dispositivos legais que exigem os pagamentos em questão são inconstitucionais.

Requer, finalmente, seja julgada a improcedência da cobrança.



É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 10920/000.045/94-19
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.693**

VOTO

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, RELATORA

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

Conforme relatado, a empresa foi notificada a recolher aos cofres públicos o imposto por ela retido na fonte, no mês de dezembro de 1991, de rendimentos do trabalho assalariado.

Em sua defesa, não se insurge contra essa exigência. Sua defesa restringe-se ao argumento de inconstitucionalidade da cobrança da Taxa Referencial Diária, da aplicação acumulada da multa com juros de mora e da exigência da UFIR no ano de 1992.

Quanto ao argumento de inconstitucionalidade, é de se ressaltar que é entendimento pacífico neste Primeiro Conselho de Contribuintes não ser esta a esfera competente para se pronunciar quanto à constitucionalidade ou não de leis vigentes. Mesmo porque estar-se-ia atropelando a esfera competente para declarar a inconstitucionalidade de atos legais.

Considerando, ainda, que a matéria se refere à falta de recolhimento de imposto retido na fonte, manipulando o contribuinte valores que não lhe pertenciam, cumpre-me destacar quanto aos mandamentos estabelecidos pela Lei nº 8.866, de 11 de abril de 1994, que “Dispõe sobre o depositário infiel de valor pertencente à Fazenda Pública e dá outras providências.” 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 10920/000.045/94-19
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.693**

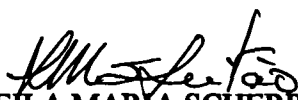
Não obstante as considerações supra, verifica-se que o recorrente se insurge quanto à exigência da TRD. Quanto a este aspecto, a Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão de 17 de outubro de 1994, deu provimento parcial, por unanimidade, ao Recurso de Divergência nº 101-0.981, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, conforme entendimento consubstanciado na ementa do Acórdão CSRF nº 01/1-773, a seguir transcrita:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.”

Nos autos, tem-se que a exigência da TRD se deu **pro rata**, em relação ao mês de dezembro de 1991, em plena vigência da Lei nº 8.218, de 1991, não sendo, portanto, aplicável o entendimento do Acórdão supramencionado.

Em face do exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1995.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

N O T A

PRIMEIRO CONSELHO DE COORDENADORIA
(4.ª CÂMARA)
Em, 13/12/95
<i>Breda</i>
ROSÂNGELA MARY BREDAS
Chefe-Substituto

PGFN/CRF/Nº 515/95

Senhor Procurador-Geral,

Constatou-se, no processo Administrativo Fiscal de nº 10920.000045/94-19, a existência de crime de natureza tributária. Daí a razão por que solicita esta Coordenadoria seja encaminhada a representação criminal, em anexo, ao Sr. Secretário da Receita Federal, para o fim de cumprimento do disposto no art. 4º do Decreto nº 982, de 12.11.93.

2. Outrossim, caracterizada, nos autos, a situação de depositário infiel, esta Procuradoria-Geral aguarda comunicação do Sr. Secretário da Receita Federal para que se impetre a ação civil de que trata o art. 3º da Lei nº 8.866, de 11.4.94, caso não se entenda mais recomendável a busca da satisfação do crédito tributário pela via administrativa, e se frustrada esta, pela execução da certidão de dívida ativa.

À consideração do Sr. Procurador-Geral.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 11 de dezembro de 1995.

CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE
Procurador da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração do Sr. Procurador-Geral.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 11 de dezembro de 1995.

JÚLIO CÉSAR GONÇALVES CORRÊA
Coordenador de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

De acordo. Encaminhe-se, conforme proposto, ao Sr. Secretário da Receita Federal.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 11 de dezembro de 1995.

Adriana Giannotti
Procuradora Geral Adjunta da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador-Geral da República

O PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, adiante assinado, com assento junto à 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, vem, com o respeito de costume, à presença de V. Exa., expor o seguinte:

2. Através da notificação de lançamento de imposto de renda retido na fonte, de 12.1.94 (fls.3), Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 10920.000.045/94-19, ficou evidenciada a prática de crime de natureza tributária descrito no art. 11 da Lei nº 4.357, de 16.7.64, alterado pela Lei nº 8.383, de 31.12.91.

3. De fato, a Empresa New Home S.A., C.G.C. nº 82.691.189/0001-70, com sede na cidade de Joinville/SC, na Avenida Getúlio Vargas, 1619 - Bairro Bucarein, reteve, indevidamente, valores a que estava, por lei, obrigada a recolher aos cofres públicos, caracterizando-se, assim, como depositária infiel.

4. Condenado o contribuinte, em 1º e 2ª instâncias administrativas, a 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, por meio da eminente Relatora do Recurso Administrativo Fiscal, com base no art. 1º, § 2º, do Decreto nº 982, de 12.11.93, solicitou as providências de estilo por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional.

5. Sendo certo, no caso em exame, que somente a esse douto Ministério Público Federal compete a propositura da ação penal, é que esta Procuradoria da Fazenda Nacional comunica o fato ao chefe do parquet, para as providências cabíveis à espécie, entre as quais a instauração de processo regular para apurar a responsabilidade penal dos dirigentes da empresa (parágrafo 4º do art. 11 da Lei nº 4.357/64).

Brasília-DF, em 6 de dezembro de 1995.

CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE
Procurador da Fazenda Nacional